DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11635/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9089/2014
PROTOCOLO	:	1500727
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	:	MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINSTRATIVO/OBRA Nº 046/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	:	DELEVATTI & KLEIN LTDA - ME
VALOR	:	R$ 25.366,65
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA – 1ª FASE - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2014, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 046/2014 (fls. 81/83).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção no valor estimado em R$ 198.364,45 (cento e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) com prazo de vigência é estabelecido para o período de 22 de abril de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução

financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinado o feito, o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 2974/2015 (fls. 218/221).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-8224/2016 (fl. 222), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 81).

O valor pactuado é estimado em R$ 198.364,45 (cento e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 82).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 22 de abril de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 82).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 219):

Valor Contratado	R$ 198.364,45
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 172.997,80
Valor Final Contratado	R$ 25.366,65
Valor Líquido Empenhado	R$ 25.366,65
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 25.366,65
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 25.366,65

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 220), *in verbis:*

> Considerando que as 03 (três) fases da instrução processual foram comprovadas integralmente pelo o Órgão e dando maior celeridade nos trâmites processuais este Corpo Técnico se posiciona da seguinte forma:
>
> 1. Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório; da formalização e execução do Contrato n. 046/2013 (**1ª e 2ª fase**), com fulcro nos **INCISOS I, II e III do ARTIGO 121 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013.**
>
> 2. Da não necessidade da inspeção "in loco" devido ao valor e da dificuldade de fazer o levantamento da utilização desses materiais em diverso locais da administração pública.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 222), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação da IEAMA (Peça 21), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato em apreço, bem como de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 120 incisos I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e obedece às disposições legais pertinentes e sua execução financeira foi regularmente processada, evidenciando o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das partes, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas, sendo de se relevar a intempestividade em razão do valor a que se referem estes autos.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2014 e da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 046/2014 (fls. 81/83), celebrado entre o Município de Eldorado/MS, CNPJ nº 03.741.675/0001-80, por sua Prefeita, Senhora Marta Maria de Araujo, CPF nº 369.266.719-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Delevatti & Klein Ltda. - ME, CNPJ nº 03.162.041/0001-72, por seu Representante, Senhor Mauro Delevatti, CPF nº 489.120.261-00,, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 046/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Marta Maria de Araujo, CPF nº 369.266.719-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator